

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PARECER Nº , DE 2024

Da REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL, sobre a Mensagem nº 549, de 2024, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL, firmado em Montevidéu, em 29 de abril de 2021.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a pronunciar-se sobre o texto do Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL, firmado em Montevidéu, em 29 de abril de 2021, e aprovado pela Decisão Nº 15/20 do Conselho do Mercado Comum (CMC).

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011-CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo”.

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 549, de 2024, acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.



O tratado em exame é versado em 17 (dezesete) artigos, sendo o primeiro o que traça as definições de Comércio Eletrônico, Autentificação eletrônica, Comunicação comercial eletrônica direta não solicitada, Assinatura eletrônica, Assinatura eletrônica avançada ou digital e Informação ou dado pessoal. Por ser o núcleo do tratado, adiantamos que comércio eletrônico significa a produção, distribuição, comercialização, venda ou entrega de bens e serviços por meios eletrônicos.

O art. 2º determina o âmbito de aplicação do acordo, que atine às medidas que afetam o comércio eletrônico e não se aplica à contratação pública; aos subsídios ou concessões outorgadas por uma Parte, incluindo empréstimos, garantias e seguros apoiados pelos Estados; e às informações detidas ou processadas por, ou em nome de, uma Parte, ou medidas relacionadas com essas informações, incluindo medidas relacionadas com sua compilação. Ademais, reconhece-se a importância da facilitação do comércio por meios eletrônicos para o desenvolvimento do comércio eletrônico (art. 11).

O art. 3º dispõe que nenhuma das Partes imporá direitos alfandegários, às transmissões eletrônicas entre uma pessoa de uma Parte e uma pessoa de outra Parte, respeitados os impostos internos, taxas ou outros encargos às transmissões eletrônicas, desde que compatíveis com os Acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Já o art. 4º versa sobre Assinatura eletrônica avançada ou digital e impõe que nenhuma das Partes negará a validade jurídica de uma assinatura somente com base no fato de que esta seja realizada por meios eletrônicos, salvo disposição doméstica expressa em contrário.

O art. 5º protege o consumidor on-line contra práticas comerciais fraudulentas e enganosas, enquanto ao art. 6º reconhece os benefícios da proteção da informação pessoal dos usuários do comércio eletrônico, impondo às Partes que adotem ou mantenham normas para a proteção da informação pessoal dos usuários envolvidos no comércio eletrônico.

O art. 7º faculta a transferência transfronteiriça de informação por meios eletrônicos quando esta atividade tiver por objetivo a realização da atividade comercial de uma pessoa de uma Parte, excetuados os imperativos de política pública, desde que a medida não seja aplicada de maneira que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição encoberta ao comércio. Além disso, ressalta-se que esse dispositivo não se aplica serviços financeiros.



Sobre o uso de instalações informáticas, o acordo reconhece que cada Parte poderá ter seus próprios requisitos regulatórios, incluindo os que buscam garantir a segurança e a confidencialidade das comunicações (art. 8º).

Além disso, as Partes devem reconhecer como princípio a capacidade consumerista de acessar e utilizar os serviços e aplicativos escolhidos pelo consumidor e disponíveis na Internet; conectar os dispositivos de usuário final escolhidos pelo consumidor na Internet, sujeitos a regulamentos técnicos de cada Parte; e acessar informações sobre as práticas de administração de redes dos provedores de serviço de acesso à Internet que possam influir na decisão do consumidor (art. 9º).

Igualmente, há preocupação com a proteção efetiva dos usuários finais contra comunicações comerciais diretas não solicitadas. Para tanto, cada Parte procurará assegurar que as pessoas físicas e jurídicas não enviem comunicações comerciais diretas não solicitadas aos consumidores que não tenham dado seu consentimento (art. 10).

Diante da natureza global do comércio eletrônico, as Partes afirmam a importância de várias formas de cooperação, dentre as quais a de facilitar o uso do comércio eletrônico, aumentar a capacidade de realizar negócios e compartilhar expertise em questões técnicas e de apoio às empresas (art. 12).

Por fim, o acordo traz disposições finais sobre revisão (art. 13), vigência (art. 14), emendas (art. 15), denúncia (art. 16), e depósito (art. 17) do tratado.

II – ANÁLISE

O tratado em análise comporta os principais assuntos inerentes ao comércio eletrônico, como a aceitação das assinaturas digitais, a proibição de imposição de direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas, a proteção do consumidor online, a proteção anti-spam, a proteção de dados pessoais, a livre transferência de informações por meios eletrônicos para fins comerciais, e a proibição da exigência de instalação de servidores dentro do próprio território como contrapartida para transações comerciais.

De acordo com a Exposição de Motivos interministerial, que acompanha a Mensagem Presidencial,

O Acordo é o mais ambicioso já concluído pelo Brasil em matéria de comércio eletrônico, tema que foi objeto de negociações



bilaterais com o Chile e, no âmbito das negociações extrarregionais do MERCOSUL, com a União Europeia. Da perspectiva brasileira, o texto contempla uma série de disciplinas regulatórias, alinhadas com as melhores práticas globais, os compromissos acordados nos acordos comerciais mais abrangentes sobre a matéria e as recomendações de organismos e fóruns internacionais relevantes. Apresenta-se, ainda, como importante contribuição para os esforços de criação de regras internacionais para as transações de comércio eletrônico no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

Segundo dados da Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (Abcomm), em 2023 o faturamento no Brasil em comércio eletrônico alcançou o patamar de R\$ 185,7 bilhões (cento e oitenta e cinco vírgula sete bilhões de reais) e poderá, em 2024, ultrapassar a barreira dos R\$ 200 bilhões (duzentos bilhões de reais).

O Mercosul não pode ficar alheio a essa realidade e deve corroborar as melhores práticas internacionais. Deve, de um lado, proteger os direitos do consumidor e os dados pessoais e, de outro lado, não criar barreiras a esse comércio, como a de direitos aduaneiros e a rejeição de assinaturas eletrônicas.

Portanto, o presente tratado traz modernidade e segurança ao consumidor e às pessoas em geral, otimiza o importante setor do comércio eletrônico, e promove a cooperação internacional entre as Partes.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do texto do Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL, firmado em Montevidéu, em 29 de abril de 2021, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresento.

Sala da Representação, em de de 2024.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator



REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024**
(MENSAGEM Nº 549, DE 2024)

Aprova o texto do Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL, firmado em Montevideu, em 29 de abril de 2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL, firmado em Montevideu, em 29 de abril de 2021.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Representação, em de de 2024.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

